

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/004.893/91-51
Sessão de : 17 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.347
Recurso nr: 71.024 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente : CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

ACAS

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

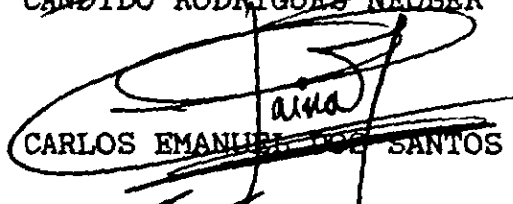
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS, ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.223, de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10680/004.893/91-51

Acórdão nr. 103-14.347

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10680/004.893/91-51

Recurso nr: 71.024

Acórdão nr: 103-14.347

Recorrente : CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

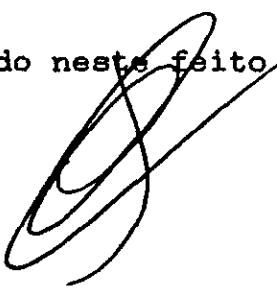
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CINEMAS E TEATROS MINAS GERAIS S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 17.254.475/0001-07, com domicílio tributário em Belo Horizonte - Minas Gerais, em 23/12.91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/12/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 465.037,52, em 28/06/91, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1986 a 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680.004.897/91-11.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.223.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos



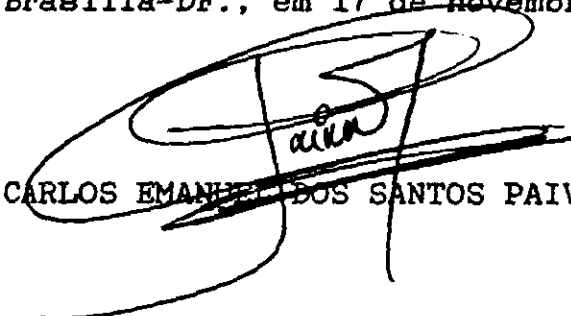
Processo nr. 10680/004.893/91-51

Acórdão nr. 103-14.347

capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para ajustar a exigência fiscal ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 17 de novembro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR 